TC 4.885/2020

DENÚNCIA. SMDU. SUBPREFEITURA. Verificação de suposta irregularidade no pagamento de Nota de Empenho. 1. A satisfação de direito individual subjetivo vai além das competências constitucionais e legais conferidas a este Tribunal, cujo fito sempre é o resguardo do interesse público. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

3.161ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da denúncia formulada pela empresa AA Pedra Bruta Comércio de Materiais para Construção Ltda. – ME, uma vez que a peça inaugural não preenche os requisitos para sua admissibilidade, consignados no art. 55, § 2º, do Regimento Interno, além do fato de o pedido envolver matéria que extrapola as atribuições constitucionais e legais que são conferidas ao Tribunal, uma vez que lhe falta competência para exercer função jurisdicional voltada a deslindar conflitos de natureza individual.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se posteriormente estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de cópia de requerimento originalmente encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU formulado pela AA Pedra Bruta Comércio de Materiais para Construção Ltda. – ME, visando a pagamentos que lhe seriam devidos em virtude do fornecimento de materiais à Subprefeitura Jabaquara, denunciando, e como tal foi recebido e processado o presente, a ocorrência de retenção irregular dos referidos valores, no montante de R$ 131.309,00 (cento e trinta e um mil e trezentos e nove reais).

Segundo a Interessada, enquanto a empresa responsável pela execução das obras com os produtos por ela fornecidos já teria tido seus pagamentos devidamente efetuados, a remuneração a ela devida estaria com mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso injustificado.

Instada a se manifestar, a Subprefeitura Jabaquara encaminhou os esclarecimentos que seguem como Peças nºs 10 e 11, dando conta que os pagamentos foram sendo realizados na medida em que se dava a liberação dos recursos pela CEF OUC Águas Espraiadas (Caixa Econômica Federal Operação Urbana Consorciada Águas Espraiadas). Noticiou, ainda, que remanescia uma pendência de R$ 31.102,60 (trinta e um mil, cento e dois reais e sessenta centavos), vez que a solvência desse valor ainda dependia de autorização da CEF OUC Águas Espraiadas, além do respectivo empenho ter sido cancelado para cumprir o Decreto nº 59.129/19, em especial aos arts. 4º e 5º[1].

A matéria foi submetida à Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, que acabou por concluir, consoante Relatório identificado como Peça nº 15, que foram efetuados os pagamentos noticiados pela Subprefeitura Jabaquara, todos posteriormente ao ingresso do documento que inaugurou o presente, pendendo, de fato, saldo não processado de R$ 31.102,60 (trinta e um mil, cento e dois reais e sessenta centavos), cancelado por força do Decreto nº 59.129/19.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, ao examinar a questão, opinou pelo não conhecimento do presente, vez que não teria nem forma nem conteúdo de Representação ou Denúncia, além de desacompanhado de prova de existência legal da requerente, bem como de documento que demonstrasse que a signatária tinha poderes para se manifestar em

[1] "DECRETO Nº 59.129, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019
Dispõe sobre o encerramento do exercício de 2019.
Art. 4º Caberá à JOF estabelecer, se necessário, para fins de equilíbrio entre a disponibilidade de caixa e o planejamento de médio prazo, limites de inscrição em Restos a Pagar Não Processados, por Unidade Orçamentária, deferindo ou indeferindo os pedidos de inscrição das Notas de Empenho cadastradas pelas Unidades Orçamentárias no sistema SOF nos termos do artigo 3º deste decreto.
Parágrafo único. Com base na decisão referida no "caput" deste artigo, fica autorizado à Secretaria Municipal da Fazenda realizar o cancelamento dos saldos empenhados cujos pedidos de inscrição em Restos a Pagar tenham sido indeferidos pela JOF, permanecendo em vigor o direito do credor, quando não exercido, para os exercícios subsequentes.

nome da empresa, o que descumpre requisito do artigo 55, § 2º, do Regimento Interno[2].

Além disso, consignou que o pedido inicial escaparia das competências desta Casa, vez que cabe ao TCM atuar visando ao interesse público, e não apreciar temas que digam respeito ao direto individual subjetivo.

Todavia, caso venham a ser ultrapassados os mencionados obstáculos de natureza preliminar, a AJCE concluiu que o julgamento do mérito do pedido inaugural estaria parcialmente prejudicado, em face dos pagamentos supervenientes efetivados.

Na mesma linha da AJCE postou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM.

Nesse meio tempo, foi encaminhada documentação complementar pela Subprefeitura Jabaquara, informando a realização do pagamento dos valores que ainda pendiam (Peça nº 22).

Referida documentação foi encaminhada à SFC, que se manifestou, na linha exposta pela AJCE, no sentido do não conhecimento do pleito da Interessada e, caso assim não se entenda, que o pedido seja considerado prejudicado, em face do pagamento superveniente dos valores reclamados.

Na sequência, a PFM reiterou seu posicionamento.

A Secretaria Geral – SG, encerrando a instrução do feito, posicionou-se na mesma linha dos órgãos que a precederam, no sentido do não conhecimento do pleito, por se tratar de matéria que desborda da competência do Tribunal e pela falta de documentação que comprove a existência da Interessada e que legitime o subscritor da inicial como seu representante, e, caso superadas essas preliminares, que a denúncia seja dada por prejudicada, diante dos pagamentos realizados.

É o relatório.

[2] "**Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
Atualização nº 02/15
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; ~
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

VOTO

Como fartamente demonstrado pelas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa e da PFM, mencionadas no Relatório que antecede a este Voto, o pleito inicial não merece sequer ser conhecido, na medida em que seu conteúdo está voltado a satisfação de direito individual subjetivo, cuja apreciação vai além das competências constitucionais e legais conferidas a esta Casa, cujo fito sempre é o resguardo do interesse público. Além disso, a peça inaugural não se encontra devidamente instruída com a comprovação da existência da Interessada e de que o subscritor da inicial efetivamente a representa.

Em verdade, como muito bem apontado pelos Órgãos Técnicos e pela PFM, especialmente pela AJCE, a Interessada, após movimentar a máquina pública, denunciando a prática de irregularidade pela Administração, objetivou valer-se da credibilidade do Tribunal para tentar solucionar questão que deve ser solvida administrativamente ou, no limite, judicialmente, exclusivamente entre ela (Interessada) e o Poder Público.

A propósito, vale trazer à colação decisão unânime deste Colegiado, em Sessão de 5 de outubro de 2016, a qual foi mencionada pela AJCE na Peça nº 17, de caso que se assemelha ao presente, o qual esteve sob a direção do nobre Conselheiro Domingos Dissei:

> “TC 72-003.178.15-90
>
> REPRESENTAÇÃO. SFMSP. Indeferimento de pagamento, por indenização, pelo fornecimento de urnas funerárias. Matéria objeto do pedido não se insere no âmbito das atribuições do Tribunal. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.
>
> 2.893ª Sessão Ordinária
>
> Trânsito em julgado: 24/05/2017
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.
>
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação interposta pela empresa Indústria de Urnas Bignotto Ltda., por se tratar de matéria não inserida na competência desta E. Corte de Contas.

(...)" (E. TCM, Plenário, j. em 5 de outubro de 2016, v.u.).

Descabidas, ressalto, nas circunstâncias que se apresentam no seio deste processado, quaisquer considerações acerca do mérito do pedido.

Desta feita, amparado nos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Casa e da PFM, os quais passam a fazer parte integrante deste voto, não conheço da Denúncia formulada pela AA Pedra Bruta Comércio de Materiais para Construção Ltda. – ME, uma vez que a peça inaugural não preenche os requisitos para sua admissibilidade, consignados no art. 55, § 2º, do Regimento Interno, além do fato de o pedido envolver matéria que extrapola as atribuições constitucionais e legais que são conferidas ao Tribunal, uma vez que lhe falta competência para exercer função jurisdicional voltada a deslindar conflitos de natureza individual.

Oficie-se na forma regimental, arquivando-se o presente, a seguir.